



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.967 - SP (2015/0273920-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **HELIO DA SILVA SANCHES**
ADVOGADO : **HÉLIO DA SILVA SANCHES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LEANDRO EMILIO MACHADO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO AO ARGUMENTO DE QUE A QUESTÃO NELE SUSCITADA DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE QUE DEVERIA SER ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM VIAS DE JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1. A questão referente à apontada ilegalidade do indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Da leitura da decisão impugnada observa-se que em momento algum o mérito do *writ* originário foi enfrentado pela autoridade apontada como coatora, que, equivocadamente, entendeu que demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, devendo-se aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que poderia evidenciar, num primeiro momento, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

3. Contudo, na hipótese em apreço, realizada consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação interposta em favor do paciente encontra-se na Procuradoria Geral de Justiça para parecer, o que revela a impossibilidade da concessão da ordem de ofício para que a autoridade indicada como coatora aprecie o mérito do remédio constitucional ali apresentado, por uma questão de celeridade e economia processuais.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.967 - SP (2015/0273920-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **HELIO DA SILVA SANCHES**
ADVOGADO : **HÉLIO DA SILVA SANCHES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LEANDRO EMILIO MACHADO (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEANDRO EMILIO MACHADO, apontando como autoridade coatora a 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2146121-41.2015.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

A defesa pleiteou a instauração de incidente de dependência toxicológica em audiência, o que foi indeferido pelo magistrado singular, sobrevivendo reiteração do mesmo pedido, que foi novamente negado.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que o indeferimento da instauração do incidente de dependência toxicológica careceria de motivação idônea, pois o togado de origem teria sido sucinto e utilizado como razões de decidir os argumentos exarados pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Alega que o exame em questão seria imprescindível para aferir se ao tempo do crime o réu possuiria capacidade psíquica que lhe permitisse ter consciência e vontade de praticar o fato delituoso.

Defende que o acórdão impugnado seria nulo, pois teria deixado de se manifestar sobre o indeferimento da realização da mencionada prova, quando em outra oportunidade semelhante teria determinado sua produção.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de dependência toxicológica, anulando-se todos os atos praticados a partir do seu indeferimento, e revogando-se a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 72/73.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 81/82), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 91/96, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.967 - SP (2015/0273920-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a realização do exame de dependência toxicológico pleiteado pela defesa.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Antes de mais nada, é necessário esclarecer que não é possível o exame da alegada nulidade da decisão que indeferiu o pedido de implementação da perícia pretendida pela defesa, uma vez que a matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, que não conheceu do *mandamus* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a autoridade apontada como coatora entendeu que as questões que envolvem o mérito da ação penal demandam o revolvimento aprofundado de provas, o que não seria possível em sede de *habeas corpus*, sendo certo que já foi interposta apelação em favor do réu, ocasião em que a matéria será avaliada (e-STJ fls. 13/14).

No entanto, este Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que eventual ilegalidade na negativa de produção de provas requerida pelas partes pode ser examinada na via do remédio constitucional, não se tratando de questão que reclama a valoração de provas, como sustentado pelo Tribunal Estadual.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO MENORISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO DIREITO À PROVA NÃO CONFIGURADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece a competência do Juiz condutor da causa para avaliar a necessidade e a conveniência da realização de diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

IV - In casu, não se verifica ilegalidade apta a modificação, nesta via estreita, das decisões das instâncias anteriores, que indeferiram pedido de realização de exame toxicológico do paciente, uma vez que se encontram em perfeito acordo com a legislação de regência e com as peculiaridades do caso.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.883/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Se o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica é dotado de fundamentação, não há falar em nulidade. (Precedentes).

(...)

4. Writ não conhecido.

(HC 277.772/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Assim, num primeiro momento, se poderia cogitar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Contudo, como bem destacado no aresto impugnado, já foi interposta apelação em favor do paciente, que se encontra na Procuradoria Geral de Justiça para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer, o que revela que a matéria suscitada no *writ* impetrado na origem será objeto de ampla discussão e análise pela Corte *a quo* no julgamento do recurso, motivo pelo qual, por uma questão de economia e celeridade processuais, o caso concreto não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade indicada como coatora julgue o mérito do remédio constitucional ali apresentado.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0273920-6

HC 339.967 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087123120148260602 20150000736799 21461214120158260000 87123120148260602

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO EMILIO MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: RONALDO APARECIDO DE PAULA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ PLACHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.